



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 45/2026

OBJETO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARCIAL, NA MODALIDADE BASEADA EM EVIDÊNCIAS, EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO EXTRAORDINÁRIO DOS CUSTOS DOS INSUMOS EMPREGADOS NAS OBRAS RODOVIÁRIAS, OCASIONADO PELOS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

ORIGEM: SUROD**PROCESSO (S):** 50500.043063/2025-54**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO TEM**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, na modalidade Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências, em decorrência dos impactos extraordinários provocados pela elevação dos custos dos insumos empregados em obras rodoviárias durante o período da pandemia de COVID-19

2. DOS FATOS

2.1. Em 19 de agosto de 2025, a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. protocolizou, perante esta Agência, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro parcial, na modalidade baseada em evidências, em razão dos impactos extraordinários nos preços dos insumos de obras rodoviárias decorrentes da pandemia de coronavírus (COVID-19).

2.2. O pleito foi inicialmente analisado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio da Nota Técnica SEI nº 8828/2025/COGIN/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 35069587), na qual foi reconhecido, em caráter preliminar, o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mediante revisão extraordinária da tarifa de pedágio, no montante de R\$ 89.415.585,05 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e quinze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), na data-base de julho de 2007, correspondente a 60% do valor estimado constante do estudo apresentado pela Concessionária.

2.3. Em 1º de outubro de 2025, os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI 36184298).

2.4. Após exame da instrução processual, foi expedido o Despacho (SEI 37673547), por meio do qual diligencieei à SUROD, ressaltando a necessidade de apresentação da fundamentação técnica que embasou a definição do valor provisório de R\$ 89.415.585,05, bem como da adoção do checklist procedimental proposto pela Procuradoria Federal junto à ANTT no Parecer nº 00075/2025/PF-ANTT/PGE/AGU. Na mesma oportunidade, solicitei, ainda, a reavaliação do percentual sugerido para a medida mitigadora, à luz dos riscos envolvidos, dos impactos tarifários e das especificidades do caso concreto.

2.5. Em atendimento à diligência, a SUROD solicitou à Concessionária a apresentação de documentação complementar destinada a demonstrar a adequada aplicação da metodologia estabelecida pela Deliberação nº 130/2025 ao pleito formulado, de forma a subsidiar a análise técnica conclusiva e a definição do valor preliminar do reequilíbrio. Para esse fim, foram requeridos: (i) memória de cálculo detalhada, contemplando a aplicação integral da metodologia prevista na Deliberação nº 130/2025; (ii) identificação dos parâmetros e insumos utilizados; (iii) planilhas editáveis que permitissem a rastreabilidade dos cálculos; (iv) base de dados dos insumos, com indicação das respectivas fontes, datas e critérios de tratamento; (v) mapeamento dos itens de CAPEX elegíveis e executados no período compreendido entre 11 de março de 2020 e 5 de maio de 2023, acompanhado das respectivas evidências documentais; (vi) critérios técnicos adotados para a quantificação dos efeitos; e (vii) demais informações consideradas relevantes para demonstrar a correta aplicação da metodologia.

2.6. Na sequência, foram acostados aos autos diversos documentos encaminhados pela Concessionária, entre os quais a Carta ALS/REG/26012701 (SEI 39236008), a Carta Complementar 1 ALS/REG/26021301 (SEI 39580556), a Carta Complementar 2 (SEI 39587778), a Carta ALS/REG/26031901 (SEI 40803594) e a Ata de Reunião (SEI 39301724), além de terem sido realizadas reuniões técnicas entre as equipes da Agência e da Concessionária com o objetivo de subsidiar o aprofundamento da instrução processual.

2.7. Posteriormente, em 31 de março de 2026, expedi nova diligência à SUOD, por meio do Despacho (SEI 41258466), solicitando informações acerca do estágio de instrução do processo, bem como a indicação de prazo para sua conclusão, com vistas a assegurar a adequada condução e a tempestiva apreciação da matéria.

2.8. Em resposta, a SUOD juntou aos autos o Despacho (SEI 42197075), informando que a instrução processual se encontrava em fase final de análise no âmbito daquela unidade técnica.

2.9. Concluída a instrução, foram acostados aos autos o Relatório de Análise nº 26 (SEI 41747336), a Nota Técnica SEI nº 4336/2026/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT (SEI 41980659), a Nota Técnica SEI nº 5583/2026/COGIN/GEIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI 42949833), o Relatório à Diretoria nº 223 (SEI 43012006), bem como a Minuta de Deliberação (SEI 43011970), por meio dos quais a área técnica propôs o deferimento parcial do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Concessionária, com o reconhecimento do montante de R\$ 11.492.264,57 (onze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na data-base de junho de 2007, a título de reequilíbrio parcial baseado em evidências.

2.10. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No caso concreto, o pleito de reequilíbrio incide exclusivamente sobre as obras executadas pela Concessionária no período compreendido entre 11 de março de 2020 e 5 de maio de 2023, cujos custos foram impactados pela elevação extraordinária dos preços dos insumos em decorrência da pandemia de COVID-19. Conforme delimitado pela área técnica, o escopo do pedido contempla investimentos destinados à ampliação da capacidade e à melhoria da infraestrutura concedida, abrangendo obras de implantação de túneis, duplicações, faixas adicionais e obras de arte especiais (OAEs).

3.2. A matéria encontra fundamento na Lei nº 10.233, de 2001, que atribui à ANTT a competência para regular e administrar os contratos de concessão de infraestrutura de transportes terrestres, assegurando a preservação do respectivo equilíbrio econômico-financeiro.

3.3. No âmbito infralegal, o tema é disciplinado pela Instrução Normativa ANTT nº 33, de 14 de novembro de 2024, que estabelece os procedimentos destinados à tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e institui a modalidade de Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências, bem como pela Deliberação ANTT nº 130, de 10 de abril de 2025, que definiu a metodologia específica para identificação e quantificação dos impactos extraordinários decorrentes da pandemia de COVID-19 sobre os preços dos insumos de obras rodoviárias.

3.4. Nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, o Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências possui natureza excepcional e provisória, constituindo medida mitigadora destinada a antecipar parcela da recomposição econômica antes da conclusão do processo principal de reequilíbrio. Sua concessão pressupõe a demonstração cumulativa de que:

- (i) o direito ao reequilíbrio é incontroverso;
- (ii) a apuração definitiva do montante devido demanda instrução técnica de maior complexidade;
- (iii) existem elementos suficientes para estimar tecnicamente o desequilíbrio econômico-financeiro; e
- (iv) o valor antecipado não ultrapassa o limite de 80% da estimativa realizada, preservando-se a posterior compensação quando da conclusão do processo principal.

3.5. À luz desse marco normativo, verifica-se que a instrução processual foi significativamente aprofundada após as diligências determinadas por esta Diretoria. Em atendimento às determinações constantes do Despacho SEI nº 37673547, a SUOD promoveu a complementação da instrução mediante solicitação de documentação adicional à Concessionária, realização de reuniões técnicas, reavaliação dos critérios inicialmente empregados e submissão do pleito à análise especializada da Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG), observando a metodologia estabelecida pela Deliberação ANTT nº 130/2025.

3.6. No âmbito dessa instrução complementar, a GEENG procedeu à reavaliação do pleito, estruturando sua análise conforme as etapas previstas na Deliberação ANTT nº 130/2025.

3.7. Na Etapa 1, destinada à caracterização das obras e à verificação da documentação necessária à quantificação dos impactos extraordinários, foram examinados o enquadramento contratual das intervenções, a identificação das obras executadas, os respectivos projetos e orçamentos aprovados, os processos administrativos correlatos e os demais elementos necessários à rastreabilidade do pleito. Embora tenha reconhecido a existência de documentação suficiente para subsidiar a análise, a área técnica registrou ressalvas quanto à completude e ao nível de detalhamento de parte das informações apresentadas pela Concessionária, circunstância que repercutiu na avaliação do grau de confiabilidade do conjunto probatório.

3.8. Na sequência, foram desenvolvidas as Etapas 2 a 5, voltadas ao agrupamento dos insumos, à consolidação das séries históricas de preços, à elaboração das projeções estatísticas e ao cálculo da Variação Extraordinária. Nessa fase, a GEENG avaliou a consistência metodológica dos estudos apresentados, a rastreabilidade dos dados utilizados, a

14/07/2026, 10:03SEI/ANTT - 43685315 - Voto DFQ

conformidade da documentação com os parâmetros definidos pela Deliberação ANTT nº 130/2025 e o grau de aderência de cada etapa às exigências regulatórias.

3.9. Em razão das limitações identificadas na caracterização e comprovação de parte dos insumos considerados pela Concessionária, a área técnica concluiu que tais inconsistências repercutiam diretamente sobre a confiabilidade das etapas subsequentes da metodologia. Diante desse cenário, adotou procedimento de ponderação por criticidade, atribuindo pesos distintos às diferentes fases da análise e ajustando proporcionalmente o grau de aderência global do pleito, em observância aos princípios da prudência técnica, da segurança regulatória e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

3.10. Ao final da análise, a GEENG concluiu que, embora os elementos constantes dos autos não permitissem o reconhecimento integral dos valores pleiteados pela Concessionária, existiam evidências técnicas suficientes para reconhecer, de forma parcial, os impactos extraordinários decorrentes da pandemia de COVID-19, possibilitando a estimativa preliminar do desequilíbrio econômico-financeiro exigida pela Instrução Normativa ANTT nº 33/2024 para a concessão da medida mitigadora.

3.11. Com fundamento nessas conclusões, a SUROD consolidou a instrução processual e reconheceu o atendimento dos pressupostos normativos para o deferimento do Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências, preservando, entretanto, a natureza provisória da medida e consignando que a definição do montante definitivo permanecerá vinculada ao processo principal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

3.12. Cumpre registrar, ainda, que, em atendimento à diligência determinada por esta Diretoria, a SUROD promoveu a juntada, ao Relatório à Diretoria nº 223 (SEI 43012006), do checklist procedimental recomendado pela Procuradoria Federal junto à ANTT no Parecer nº 00148/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 34204756), evidenciando o cumprimento dos requisitos jurídicos e procedimentais aplicáveis ao processamento do presente pleito.

ETAPA/ ITEM	ARCABOUÇO IN nº 33/2024	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	ITEM/ PARÁG.	SEI	CHECK	OBSERVAÇÃO
1. PRÉ-REQUISITOS FUNDAMENTAIS							
1.1	Art. 22	Existência de processo administrativo principal de reequilíbrio instaurado	Processo nº 50500.183176/2022-49 Processo nº 50500.034055/2026-06	-	34834139	✓	Atendido. Foi instaurado o processo 50500.034055/2026-06 como processo principal de reequilíbrio. Ademais, o presente foi autuado em apartado e apensado ao principal.
1.2	Art. 22, Parágrafo único	Admissibilidade prévia do pleito principal	Nota Técnica SEI nº 8828/2025/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT	-	35069587	✓	Atendido.
2. REQUISITOS DO PEDIDO							
2.1	Art. 25, §1º	Indicação expressa do tipo de medida mitigadora pretendida	Carta ALS/REG/25081901	pág. 7	34834139	✓	Atendido.
2.2	Art. 25, §1º	Comprovação documental dos requisitos necessários	Carta ALS/REG/25081901 Carta ALS/REG/2601270 Cartas ALS/REG/26021301 e 26021302	Anexos	34834139 39236008 39580556 39587778	✓	Atendido.

2.3	Art. 25, §2º	Declaração expressa contendo adesão à IN, reconhecimento do caráter precário e compromisso de não litigar	Carta ALS/REG/25081901	pág. 8	34834139		Atendido.
3. AUTUAÇÃO DO PROCESSO							
3.1	Art. 25, §3º	Processo apartado e apensado ao principal	50500.043063/2025-54	-	-		Atendido.
4. REEQUILÍBRIO PARCIAL DE NATUREZA CAUTELAR							
4.1	Art. 23, I	Verificação da probabilidade do direito	-	-		Não se aplica. O pleito foi formulado na modalidade Reequilíbrio Parcial	
4.2	Art. 23, II	Análise do risco de dano à continuidade ou qualidade dos serviços	-	-			
4.3	Art. 23, III	Confirmação de impacto financeiro superior a 2% da receita tarifária bruta	-	-			
4.4	Art. 23, IV	Verificação da ausência de perigo de irreversibilidade	-	-			
5. REEQUILÍBRIO PARCIAL BASEADO EM EVIDÊNCIA							
5.1	Art. 24, §1º	Verificação de direito ao reequilíbrio incontroverso ou reconhecível de imediato	Nota Técnica SEI nº 8828/2025/COGIN/GEGR/SUOD/DIR/ANTT	Item 7.12.3	35069587		Atendido. O mérito foi reconhecido pela NT 8828 e pelo arcabouço da Deliberação nº 130/2025 .
5.2	Art. 24, §2º	Confirmação de que o valor depende de apuração complexa e prazo longo	Nota Técnica SEI nº 8828/2025/COGIN/GEGR/SUOD/DIR/ANTT	Item 7.12.2	35069587		Atendido.
6. ANÁLISE TÉCNICA PELA SUOD							
6.1	Art. 26	Elaboração de análise técnica conclusiva	Nota Técnica SEI nº 8828/20258828/2025/COGIN/GEGR/SUOD/DIR/ANTT	-	35069587 42949833		Atendido.

			Nota Técnica SEI nº 5583/2026/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT				
6.2	Art. 28	Elaboração de proposta de deliberação com descrição do pleito, cronograma, opinião técnica e forma de reversão	Minuta de Deliberação	-	43011970		Atendido.
6.3	Art. 30	Consulta à PF-ANTT (quando necessária)	Parecer nº 00148/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (aplicável por analogia ao mesmo conjunto normativo)	-	34204756		Atendido. O Parecer nº 00148/2025 consignou entendimento jurídico aplicável a todos aos pleitos de medida mitigadora.
7. LIMITES E CONCLUSÃO							
7.1	Art. 31	Verificação do limite máximo de 80% do valor estimado do desequilíbrio	Nota Técnica SEI nº 4336/2026/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT	§§ 47–52	41980659		Atendido. O percentual de 19,43% aplicado sobre a VE está muito abaixo do teto de 80%.
7.2	Arts. 32 e 33	Definição da forma de compensação ou reversão da medida	Nota Técnica SEI nº 8828/20258828/2025/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT	Item 7.12.6	35069587 42949833		Atendido.
7.3	Art. 33	Encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada	Relatório à Diretoria	-	43012006		Atendido.

3.13. Verifica-se, portanto, que a proposta submetida à deliberação desta Diretoria foi precedida de ampla instrução técnica e jurídica, tendo sido observados os requisitos procedimentais, metodológicos e normativos exigidos para a concessão da medida mitigadora prevista na Instrução Normativa ANTT nº 33/2024.

3.14. Desse modo, acompanho as conclusões técnicas e os fundamentos jurídicos apresentados, os quais adoto como razões de decidir, por entender que evidenciam a regularidade da instrução processual e a observância do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3.15. Diante do exposto, proponho ao colegiado desta Agência à aprovação do Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidências, em razão dos impactos extraordinários decorrentes da elevação dos custos dos insumos empregados em obras rodoviárias durante a pandemia de COVID-19, reconhecendo, nesta etapa, 19,43% do valor estimado do desequilíbrio econômico-financeiro, correspondente ao montante de R\$ 11.492.264,57 (onze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na data-base de junho de 2007, a ser implementado mediante revisão extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, permanecendo a apuração definitiva do montante devido vinculada ao processo principal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024 e da minuta de Deliberação submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada.

3.16.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** deferir o pleito de reequilíbrio parcial apresentado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., com fundamento no art. 25 da [Instrução Normativa ANTT nº 33/2024](#), na modalidade baseada em

evidências, em razão do aumento extraordinário dos custos de insumos de obras rodoviárias, ocasionado pelos efeitos da pandemia de COVID-19, conforme consta na Minuta de Deliberação 43693565.

Brasília, 03 de julho de 2026.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 03/07/2026, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43685315** e o código CRC **B078E2E0**.

Referência: Processo nº 50500.043063/2025-54

SEI nº 43685315

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br